

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E TERRITÓRIOS**

**REFERÊNCIA: Processo nº 0401846-72.2020.8.07.0015**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**; entidade com sede no SEPN Quadra 516, Lote 7, Bloco 8, Brasília/DF, CNPJ 00.368.019/0001-95; **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição Federal e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80/84; **INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIAS – IGP**, associação civil, registrada sob o nº de Protocolo e Registro de Pessoa Jurídica 142.426, cuja cópia certificada do Estatuto encontra-se arquivada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento sob o nº. 00090599, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco D, Torre A, Centro Empresarial Encol, CEP 70.712-903, Brasília/DF; **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM**, associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede no Instituto Elias Mattar Assad de Práticas Profissionais, sito à Rua Campos Sales, nº 767 na cidade de Curitiba/PR; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ANACRIM**, associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede provisória na Rua México, nº 31 – grupo 604, Centro – Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos artigos 5.º, incisos LVI e LXVIII, da Constituição da República e nos termos dos artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS***  
**COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em favor de **TODOS OS ENCARCERADOS**, no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, **que terão o requisito temporal para progressão ao regime aberto alcançado nos próximos 120 (cento e vinte) dias**, os quais se encontram submetidos à flagrante constrangimento ilegal em virtude da teratológica decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (autos nº: 0401846-72.2020.8.07.0015), que não levou à efeito à recomendação número 62 do Conselho Nacional de Justiça, fazendo-o pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

## I. LEGITIMIDADE

Sobre a legitimidade dos impetrantes para o manejo do presente remédio heroico coletivo, cumpre, inicialmente, lembrar o entendimento do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo do *Habeas Corpus* coletivo nº 143641/SP, oportunidade em que mencionou ser legítima para impetração do *writ* coletivo, os atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

Por sua vez, a mencionada legislação prevê que o mandado de injunção poderá ser promovido, dentre outras entidades, por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos.

Assim, além da óbvia legitimidade para impetração da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública do Distrito Federal, as demais associações são igualmente legítimas para figurar no polo ativo da presente ação mandamental, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada com o objetivo de se ver rechaçada a teratológica decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ora autoridade coatora, nos autos do pedido de providências nº 0401846-72.2020.8.07.0015, que, dentre outras medidas, não levou à efeito a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de não conceder de forma imediata a progressão ao regime aberto antecipadamente aos presos do Distrito Federal.

Na origem, foi formulado pedido feito pela Defensoria Pública do DF que pleiteou, dentre outros pedidos, a progressão de regime de forma antecipada para presos que vierem a atingir o **requisito objetivo** nos próximos 120 dias, por se tratar de medida que minimizará os efeitos do isolamento social intenso que o estado de calamidade nacional exigiu.

Quanto ao pedido, não há como fechar os olhos para o pedido feito ante o atual estado de calamidade pública que assola o País.

Trata-se da notória pandemia da doença chamada COVID-19, provocada pelo novo coronavírus, calamidade já disseminada mundialmente, tendo infectado mais de 260.000 (duzentos e sessenta mil) pessoas e provocado mais de 10.000 (dez mil) mortes em todo o planeta<sup>1</sup>. É um dos momentos mais críticos da história da humanidade.

Mais grave ainda é reparar que, embora o coronavírus tenha chegado ao Brasil de forma tardia, a perspectiva de lidar com a doença é péssima, diante da carência de estruturas sanitárias adequadas e da precariedade do sistema de saúde brasileiro. A título de exemplo, basta verificar que o ritmo de contágio da população brasileira é semelhante ao ocorrido na Itália, país, até agora, mais atingido pelo novo vírus<sup>2</sup>.

No Brasil, dados atualizados (até a data do protocolo deste *writ*) das secretarias estaduais divulgados, em 21.03.2020, apontam 1.025 infectados e 18 mortos em razão do vírus. No Distrito Federal, 3º ente da federação em número de infectados, o número já alcança 108 (cento e oito) cidadãos, já tendo sido declarado pelo Ministério da Saúde a transmissão comunitária do vírus, com a recomendação de quarentena domiciliar a todas as pessoas, com exceção apenas de serviços essenciais.<sup>3</sup>

Trata-se, portanto, de problema de saúde coletiva, que, de acordo com dados da OMS - Organização Mundial de Saúde, alcança toda a sociedade.

Assim, a despeito da autoridade coatora ter feito longas explicações sobre a caótica pandemia de COVID-19 e as medidas que o MM. Juízo e o governo do GDF tem feito para minimizar a pandemia, fato é que ainda não é possível saber o real número de infectados, dentre os quais podem estar os presos, sem ainda qualquer manifestação da doença.

Sem delongas, a determinação da Autoridade Coatora para segregação total dos encarcerados está em evidente afronta a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, se tratando de medida insegura e arriscada, pois se tratam de cidadãos reclusos em presídios no Distrito Federal com ocupação superior à capacidade em que há fácil possibilidade de dissipação do vírus.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-20-de-marco.ghtml>

<sup>2</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ritmo-de-contagio-do-coronavirus-no-brasil-esta-igual-ao-registrado-na-italia-e-acelerando-aponta-unesp.ghtml>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/21/df-tem-108-infectados-por-coronavirus-transmissao-local-ultrapassa-casos-importados.ghtml>

Assim, a despeito da calamitosa situação, o MM. Juízo entendeu que as decisões sobre a progressão de regime dos presos deverão serem feitas caso a caso, analisando os requisitos subjetivos:

Consigno, no entanto, que mesmo diante da excepcionalidade do caso, **as decisões serão proferidas em cada um dos processos**, para análise do requisito subjetivo e impedimentos relativos a decretos de prisão preventivo e, ainda, situações específicas que um decreto coletivo não poderia prever, tudo isso com o especial fim de não causar instabilidades à paz pública, já tão abalada.

Conforme se verificará a seguir, ao decidir pela análise individual de cada um dos pedidos, a Autoridade Coatora incorreu em severa ilegalidade, colocando à saúde e vida dos pacientes em risco, não só porque se tratam de presos que, na maioria das vezes, não tem condições de arcar com advogado para pleitear a progressão, mas também por incumbir à nobre Defensoria Pública a inviável tarefa – em tempo escasso - de pleitear a todos os segregados a progressão na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a própria Defensoria pleiteou, ao juízo da Vara de Execuções Penais, a antecipação da progressão daqueles que atingem o requisito objetivo nos próximos 120 (cento e vinte) dias para o regime aberto.

Portanto, para que não haja dúvidas, **o escopo do presente habeas corpus é apenas antecipar, em até 120 (cento e vinte) dias, a progressão dos apenados do regime semiaberto para o aberto, com o estabelecimento de prisão domiciliar, nos exatos termos da recomendação nº 62 do CNJ.**

É o que se passa a demonstrar:

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como cediço, contundentes medidas têm sido adotadas pelo Poder Público, na tentativa de conter a disseminação do coronavírus, tais como a decretação de Estado de Calamidade Pública, além de diversas recomendações – praticamente obrigatórias – feitas pelo Ministério da Saúde.

Diante desse cenário, no dia 17.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça, considerando, entre outros fatores, “a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento”, editou a **recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**, onde consta uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário.

A referida norma recomendou que, com vista à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto de disseminação do vírus, seja adotada saída antecipada aos regimes semiaberto e aberto:

Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**

**I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal,** sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

(...)

**III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto,** mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Diante do ato, a Defensoria Pública do Distrito Federal formulou requerimento que, entre outras questões, buscou a aplicação imediata do supracitado art. 5º, incisos I e III, de modo a antecipar a saída dos condenados do regime semiaberto para o aberto, assim, via de consequência, pleiteando a imposição de prisão domiciliar.

Nota-se que, da recomendação, não se verificam parâmetros temporais que estariam abarcados por essa antecipação. Desta forma, a Defensoria Pública, em seu pedido junto à Vara de Execuções Penais, sugeriu prazo de 120 (cento e vinte) dias, como se observa do seguinte trecho (Doc. 2):

Desse modo, utilizando-se de uma interpretação sistêmica, bem como buscando solucionar a atual situação emergencial em que se encontram os reclusos, verifica-se a necessidade da antecipação da progressão ao regime aberto em 120 dias, condicionada ao término dessa pandemia na qual estamos enfrentando, mediante monitoração eletrônica

(...)

Diante do exposto, requer a Defensoria Pública do Distrito Federal, urgentemente liminar incidental, a fim de que seja concedida (o):

a) a progressão antecipadamente para todos os presos que atinjam o requisito objetivo nos próximos 120 dias, com ou sem monitoração eletrônica, em favor de todas as pessoas presas (maiores de 18 anos) em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal;

Em outras palavras, para restringir de forma razoável o contingente afetado, pediu-se que as pessoas que alcançarão o requisito temporal para progressão dentro dos próximos 120 (cento e vinte) dias tenham tal benesse imediatamente antecipada.

Embora o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, já tenha esclarecido que os casos de contágio do novo coronavírus apenas passe a diminuir a partir do mês de setembro<sup>4</sup>, portanto dentro de 180 (cento e oitenta) dias, **parece salomônico o período de 120 (cento e vinte) dias sugerido pela Defensoria Pública.**

Ao apreciar o pedido, a d. magistrada reconheceu a necessidade de antecipação da progressão de regime, sobretudo em razão de **o Distrito Federal ostentar a terceira pior porcentagem de superlotação carcerária.** Em suas palavras (Doc. 1):

---

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-18/video/mandetta-preve-queda-do-numero-de-casos-de-coronavirus-em-setembro-8418144.ghtml>

Não obstante todas as unidades prisionais do Distrito Federal contem com equipes de saúde prisional, ainda somos a terceira unidade da Federação com maior percentual de superlotação carcerária. Assim, **o momento extremamente excepcional, admite a antecipação da análise das progressões do regime semiaberto para o regime aberto,** visto que no Distrito Federal, o regime aberto é cumprido na modalidade de prisão domiciliar.

No entanto, ao invés de prontamente aplicar a recomendação do CNJ, a autoridade coatora afirmou que as decisões serão proferidas em cada um dos processos, sendo analisados os requisitos subjetivos individualmente, sendo inclusive oportunizada manifestação ao Ministério Público em cada um dos casos:

Consigno, no entanto, que mesmo diante da excepcionalidade do caso, **as decisões serão proferidas em cada um dos processos,** para análise do requisito subjetivo e impedimentos relativos a decretos de prisão preventivo e, ainda, situações específicas que um decreto coletivo não poderia prever, tudo isso com o especial fim de não causar instabilidades à paz pública, já tão abalada.

Do *decisum*, ora ato coator, a seguinte coação **ilegal**:

- (i) **A d. magistrada deixou de aplicar imediatamente a recomendação nº 62 do CNJ, de forma a condicioná-la a análises individuais e burocráticas que não respeitam o corrente cenário emergencial, tornando o respectivo art. 5º, incisos I e III absolutamente sem efeito, já que, quando for levado a cabo, já será tarde demais. Ao revés do decido, deveria Sua Excelência ter determinado a imediata progressão de regime do universo de pessoas proposto, determinando-lhes a prisão domiciliar.**

De antemão, nota-se que a decisão da eminente magistrada não se afigura a mais acertada, pois, ao passo que suspende uma série de benefícios e não aplica imediatamente a recomendação, nada contribui ao combate à disseminação da doença.

Ao revés, maximiza o contingente carcerário – já reconhecido pela própria magistrada como o terceiro maior do país em percentual de superlotação – à medida que posterga a análise acerca da antecipação da saída, afirmando que tal apreciação ocorrerá caso a caso.

O ato coator, neste ponto, choca-se com os protocolos estipulados pelos Governos Federal e Estadual na luta contra a disseminação da doença, já que a medida aplicada impõe burocracia descabida em tempos de Estado de Calamidade Pública, inclusive já decretado pelo Estado Brasileiro<sup>5</sup>.

Desta forma, embora a d. magistrada tenha reconhecido a necessidade de antecipação da progressão, **não confere pronta aplicabilidade ao correspondente dispositivo da recomendação nº 62 do CNJ.**

A coação da decisão – e, mais do que isso, sua improdutividade e sua ineficácia – decorre do fato de **o contágio pelo novo coronavírus evoluir muito rapidamente, de modo que os entraves impostos pela d. magistrada tornam inócuo todo o esforço feito pelos órgãos do Poder Judiciário.**

DISTRITO FEDERAL

## Em uma semana, registros de coronavírus no DF saltam de 8 para 112

Casos suspeitos da doença somavam 235 no último sábado; agora, já chegam a 3, 2 mil.

Por Carolina Cruz, G1 DF

21/03/2020 22h43 - Atualizado há 12 horas

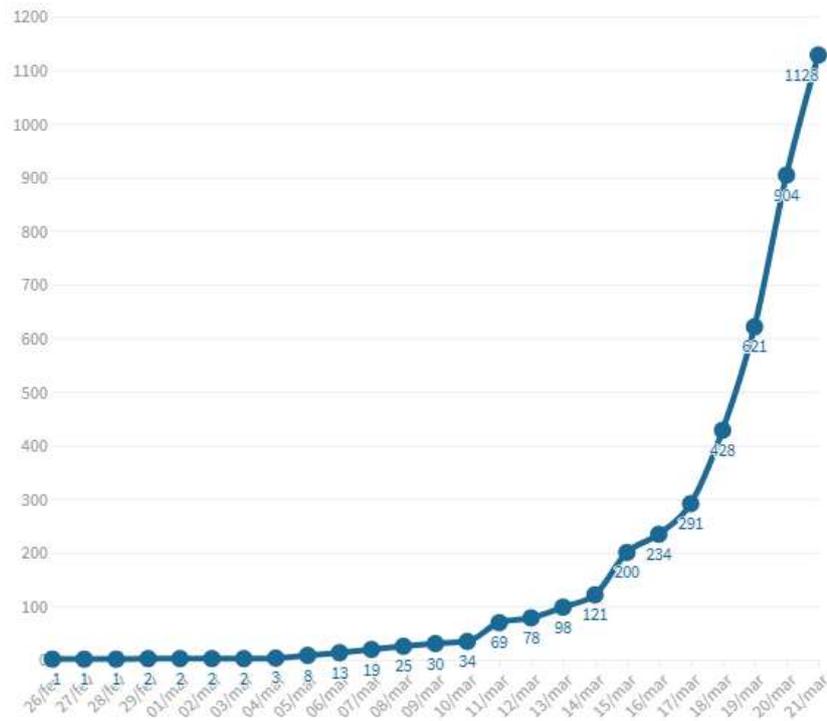


6

<sup>5</sup> <https://exame.abril.com.br/brasil/senado-aprova-decreto-de-calamidade-publica-no-brasil/>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/21/em-uma-semana-registros-de-coronavirus-no-df-saltam-de-8-para-112.ghtml>

## Casos oficiais de covid-19 no Brasil

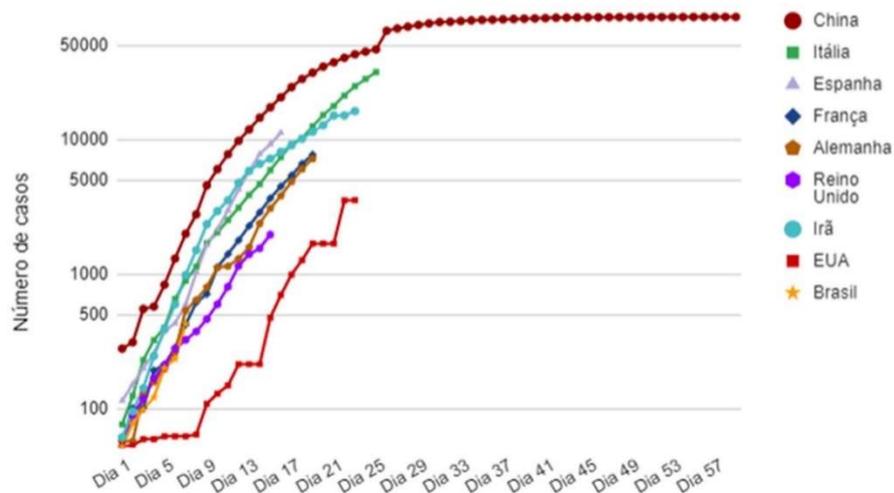


Fonte: Ministério da Saúde

7

## Curva de crescimento do coronavírus no Brasil e no mundo

Gráfico considera número de casos oficiais, dia a dia, desde que cada país ultrapassou o ponto de 50 testes positivos para o novo coronavírus. China está no 59º dia; Brasil, no sétimo.



Fonte: Organização Mundial da Saúde (OMS)

8

<sup>7</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/20/coronavirus-juiz-do-pi-manda-480-presos-do-semiaberto-para-a-domiciliar.htm>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/curva-de-crescimento-do-coronavirus-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.ghtml>

Como se vê, no Brasil, especialmente no Distrito Federal, o número de casos de COVID-19 está em **crescimento exponencial**, tomando proporções assustadoras em pouquíssimo tempo. Por isso, **alguns poucos dias na adoção de providências faz TODA diferença no combate à doença.**

**Impor análise caso a caso** diante de uma ameaça de contágio em larga escala da população carcerária, que se encontra amontoada nas unidades prisionais do Distrito Federal sem um mínimo de estrutura sanitária e de auxílio médico, **é o mesmo que negar vigência art. 5º, I** da recomendação nº 6 assinada pelo Ministro Dias Toffoli.

Isso porque, se feito da forma estabelecida no ato coator, **quando as progressões de regime começarem**, enfim, **a ser antecipadas, já poderá ser tarde demais.**

Com o alto nível de contágio e com a velocidade de proliferação, próprios do vírus em questão, **é necessária, HOJE, uma posição firme do Poder Judiciário do Distrito Federal, de modo a reduzir imediatamente a população carcerária,** bem como o trânsito de pessoas neste ambiente.

Ora, **é absolutamente impraticável exigir da Defensoria Pública que formule, às pressas, para cada um dos condenados, requerimento de antecipação de progressão, que o Ministério Público se manifeste, às pressas, para cada um dos condenados, se concorda ou não, e que a d. magistrada decida, às pressas, para cada um dos condenados, sobre a aplicação da recomendação do CNJ.**

Fazê-lo é, com a devida deferência, atrapalhar no combate à proliferação do vírus no país, em especial quanto à população carcerária, justamente por quem mais deveria por ela zela.

Como se vê, a autoridade coatora entendeu que, em alguns casos, o requisito subjetivo não autorizaria a progressão de regime, assim deixando de aplicar a recomendação do CNJ para todos os demais, **em nítida generalização de condições pessoais específicas para prejudicar aqueles que fazem jus ao benefício.**

Ora, medida muito mais condizente com este cenário pandêmico seria autorizar a saída antecipada de forma **coletiva** aos apenados que terão o requisito temporal atingido dentro dos próximos 120 (cento e vinte) dias, **deixando a cargo do Ministério Público postular, individualmente, em cada um dos casos que entender pelo não atingimento do requisito subjetivo.**

Tal lógica, sim, coaduna-se com a calamitosa situação vivida no país, em especial por aqueles que se encontram em ambiente carcerário, por uma razão muito simples: **há muito mais pessoas, neste recorte temporal dos 120 (cento e vinte) dias, que fazem jus à antecipação da saída que aqueles casos em que o requisito subjetivo impedirá o alcance do benefício.**

Ressalte-se que a própria magistrada advertiu que o presídio que abriga condenados em cumprimento de pena ostenta a terceira pior porcentagem do país em termos de **superlotação**, dado que é corroborado pelo relatório de inspeção formalizado pelo CNJ (Doc. 3):

PASSO 4		
Quantitativos		
Situação do Estabelecimento Penal	Feminino	Masculino
Capacidade projetada	0	1067
Lotação atual	0	<u>1561</u>
Capacidade para presos em celas de proteção	0	0
Quantidade de saídas autorizadas	0	
Condições do estabelecimento penal	<u>PÉSSIMAS</u>	

Portanto, como se vê, a situação carcerária do apenados do Distrito Federal faz parte do que a recomendação do CNJ estipulou como merecedora de especial atenção por parte dos juízes de execução, exatamente em razão da superlotação do presídio, capaz de agravar, e muito, a proliferação da doença, causando incalculáveis mortes.

Frise-se que os pacientes cumprem pena no Centro de Progressão Penitenciária – CPP, estabelecimento prisional com características de albergue, ou seja, com estrutura física incapaz e inadequada para suportar o encarceramento permanente dos custodiados.

Potencializa ainda mais a gravidade do ato coator o fato de que até a quinta-feira, dia 19 de março de 2020, os pacientes gozavam do benefício de trabalho externo, ou seja, tal circunstância potencializa que ocorra uma verdadeira catástrofe no CPP já que ao contrário do que ocorre nos estabelecimentos de segurança máxima destinados ao cumprimento da pena em regime fechado, onde os presos estão isolados do mundo externo, no CPP os presos tiveram até dias convívio social por cerca de 12 horas diárias, potencializando o risco de contaminação de **todos os custodiados e, inclusive, os agentes do Estado.**

Contudo, Sua Excelência, no *decisum*, andou na contramão de estados como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Piauí<sup>9</sup>, que, diante da catastrófica pandemia e da precariedade dos presídios, vem proferindo **decisões de caráter coletivo**, exatamente para que a alarmante situação da população carcerária não esbarre em entraves burocráticos próprios das Varas de Execuções Penais do país.

Pior, o ato coator, na medida em que suspende o gozo dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, **transforma o regime semiaberto em fechado!**

Por essa razão, não poderia, em hipótese alguma, ter a d. magistrada tolhido os apenados de sair antecipadamente. Deveria, ao contrário, ter-lhes proporcionado imediato avanço ao regime aberto.

É absolutamente incompreensível que a autoridade coatora tenha realizado diversas reuniões, inclusive com médicos infectologistas, para a tomada de decisão e, ao se deparar com expressa recomendação de isolamento de presos que tenham tido contato com o mundo externo, venha a decidir por suspender benefícios e dificultar a progressão.

---

<sup>9</sup> Rio de Janeiro - <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2020/03/21/presos-em-regime-semiaberto-vaio-cumprir-pena-domiciliar-devido-ao-coronavirus-em-campos-no-rj.ghtml>

Mato Grosso do Sul – <https://www.midiamax.com.br/policia/2020/tem-inicio-liberacao-de-presos-dos-regimes-aberto-e-semiaberto-em-ms>

Minas Gerais - <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-19pr-tjmg2020.pdf>

Piauí - <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/20/coronavirus-juiz-do-pi-manda-480-presos-do-semiaberto-para-a-domiciliar.htm>

Veja-se trecho do ato coator em que a d. magistrada alude para as recomendações médicas:

O encontro contou com a presença do Dr. Luiz Antônio Teramussi, CRM3293, médico com especialização em Infectologia, que compõe as equipes de saúde prisional da Secretaria de Estado da Saúde. Na ocasião ele expôs, do ponto de vista técnico, que as medidas mais efetivas para impedir, ou ao menos retardar a propagação do vírus dentro do sistema carcerário seriam:

- Manter o bloqueio de visitas;
- Colocar os novos presos em quarentena;
- **Manter os presos do regime semiaberto com benefícios externos implementados em isolamento relativo aos demais presos;**
- **Isolamento de presos idosos em relação aos demais presos;**
- Observação com rigor das recomendações sanitárias pelos servidores.

Como se vê, há expressa recomendação para **ISOLAMENTO** dos presos, **o que não necessariamente deve ocorrer 100 % (cem por cento) em ambiente carcerário.**

Ao contrário, **tentar o isolamento dentro da penitenciária é de baixíssima eficácia, ante a falta de estruturas das unidades prisionais e a notória superlotação.**

Assim, seguindo a recomendação médica, **medida correta seria o isolamento via antecipação da progressão e consequente prisão domiciliar** de parte apenados (aqueles que terão o direito dentro de 120 dias).

Tem-se que, diante da calamitosa e dramática situação pela qual passa a população mundial, decorrente da pandemia da doença COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça já recomendou a antecipação de saída, sobretudo aos que estão no semiaberto (progredindo ao aberto), aos quais, inclusive, se recomenda a prisão domiciliar.

A partir da edição deste importante ato pelo eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, não há razão para negar a saída antecipada aos condenados, mormente em atenção às

recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde no combate à proliferação do vírus.

**Impedir-lhes, neste momento, da imediata progressão** é, por via transversa, **impor cumprimento de pena mais gravoso**, o que, segundo a súmula vinculante nº 56, é absolutamente vedado.

#### Súmula Vinculante 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

A razão pela qual o eminente Ministro Dias Toffoli editou o art. 5, I da recomendação nº 6 do CNJ é exatamente para evitar que os apenados permaneçam em cumprimento de regime mais gravoso, fazendo inclusive constar do referido dispositivo:

I – **concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal**, sobretudo em relação às:

Desta forma, **conclui-se que, a partir da edição da referida recomendação, a permanência dos apenados em ambiente carcerário, sem observar a antecipação da progressão, afronta a súmula vinculante nº 56, na medida em que o regime prisional passou a ser mais gravoso em decorrência da suspensão dos benefícios próprios do semiaberto.**

O ato coator não desrespeita apenas a súmula vinculante nº 56, que, de tanta preocupação do órgão, constou do próprio art. 5º, inciso I, mas, principalmente, **o inciso III do mesmo dispositivo**, na medida que não confere a prisão domiciliar ao apenados em regime aberto e semiaberto.

Veja-se o teor do art. 5º, inciso III da recomendação:

III – **concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Ou seja, a autoridade coatora deveria, além de determinar a imediata progressão dos apenados, ter-lhes imposto prisão domiciliar.

Isso porque, nos termos do art. 5º, III da recomendação, **a prisão domiciliar deve ser aplicada a TODAS as pessoas presas em regime aberto ou semiaberto.**

Assim, ao universo de pessoas ora paciente do presente *habeas corpus* – apenados com previsão de progressão ao regime aberto dentro dos próximos 120 (cento e vinte) dias –, uma vez concedida a antecipação de progressão, deve ser aplicada a prisão domiciliar.

Aliás, a práxis no Distrito Federal revela que o regime aberto tem, há muito, sido cumprido na forma de prisão domiciliar, não havendo qualquer óbice para tal aplicação aos pacientes.

Em última análise, **a autoridade coatora, ao dizer que apreciará a antecipação caso a caso, não só dificultou a progressão antecipada, como transformou o respectivo estabelecimento prisional de natureza de semiaberto em fechado.**

Assim, não se verifica qualquer motivação idônea para fazer esta distinção, devendo a progressão para o regime aberto ser imediatamente antecipada, em estrito cumprimento ao **art. 5º, I** da recomendação nº 62 do CNJ.

Via de consequência, consagrada a progressão antecipada, necessário impor a estes apenados **prisão domiciliar**, em estrito cumprimento ao **art. 5º, III** da mesma recomendação.

#### **IV. DO PEDIDO LIMINAR**

Demonstrada à exaustão em linhas volvidas a presença do *fumus boni iuris*, que se ampara não só no ordenamento jurídico, mas, também, nas recomendações médicas internacionais e na recomendação do CNJ 62/2020, igualmente, *primo ictu oculi*, a figura do *periculum in mora*.

Em Boletim oficial, a Secretaria da Saúde do Distrito Federal divulgado na noite desta sexta-feira, dia 20.03.2020, a confirmação de **108** (cento e oito) casos do novo coronavírus no DF. No dia anterior,

quinta-feira, 19.03.2020, haviam apenas **42** (quarenta e dois) casos confirmados do novo coronavírus no Distrito Federal. Percebe-se, assim, que houve um **aumento no número de casos em mais de 100% de um dia para o outro!**

**Analisar caso a caso a possibilidade de antecipação de pena atrasa, e muito, a luta contra a disseminação da doença, sob a ótica da população carcerária. Quando for, finalmente, efetivada, talvez seja tarde demais!**

Essa informação é completamente alarmante. Os casos de coronavírus estão se propagando como nunca no Distrito Federal e deve-se tomar todas as medidas necessárias para conter a disseminação viral.

Se por um lado bem andou o CNJ ao determinar a necessidade de prisão domiciliar humanitária, por outro, a análise individual, caso a caso, como determinou a Autoridade Coatora, irá impor quantidade excessiva de tempo que é fundamental nos tempos de hoje para evitar a disseminação viral.

Nos termos da sempre oportuna lição do eminente Min. Celso de Mello, “*a medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional*” (HC 70177 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 07-05-1993).

Assim, requer o deferimento da medida liminar ora pleiteada, dentro dos estreitos limites, para o exclusivo fim de **antecipar a saída dos apenados que tenham cumprido o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, determinando-se, por consequência, a prisão domiciliar**, nos termos propostos pela n. Defensoria Pública e em estrito cumprimento da recomendação nº 62 do CNJ.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo quaisquer dúvidas acerca do flagrante constrangimento ilegal que vem sofrendo os pacientes, requer-se **seja deferida medida liminar para antecipar a saída dos apenados que cumprirão o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto**

**dentro dos próximos 120 (cento e vinte) dias, em cumprimento imediato ao art. 5º, I da recomendação nº 62 do CNJ.**

Assim, **pede-se que os apenados que progredirão ao regime aberto sejam submetidos à prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, nos termos do art. 5º, III da mesma recomendação.**

Também em caráter liminar, mas **subsidiariamente**, pugna-se que tal antecipação de saída com imposição de prisão domiciliar seja imposta ao menos aos **idosos** (maiores de 60 anos) e integrantes de **“grupo de risco”**.

Ainda em sede liminar, mas **subsidiariamente**, requer-se que a prisão domiciliar seja determinada aos apenados que se encontram em regime semiaberto com autorização de **trabalho externo**.

No **mérito**, pugna-se seja concedida a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar em todos os seus termos.

Por derradeiro, os impetrantes manifestam, neste ato, o interesse em sustentar oralmente o presente *este* E. Tribunal de Justiça quando a ação for levada à sessão de julgamento e, para isso, elaboram prévio e expreso requerimento para serem notificados com antecedência legal da referida sessão, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Brasília/DF, 23 de março de 2020.

Délio Lins e Silva Jr.  
Presidente da OAB/DF  
OAB/DF 16.649

Werner Abich Rech  
Defensor Público  
Defensoria Pública - DF

Ticiano Figueiredo  
Presidente do IGP  
OAB/RJ 23.870

Fernando Parente  
Presidente ABRACRIM-DF  
OAB/DF 27.805

Bruno Espiñeira  
Presidente ANACRIM-DF  
OAB/DF 17.918